



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080688-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada PATRICIA AMARILLA DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9467**

Apelação nº: **1080688-86.2024.8.26.0002**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/16ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

Juiz(a): Claudio Salvetti D Angelo

Apelante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado(a)(s): Patrícia Amarilla do Nascimento Silva

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO OBRIGATÓRIO DE CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa para realização de laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu cerceamento de defesa e se deve ser anulada a r. sentença para realização de laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema nº 1.069 do STJ estabeleceu a obrigatoriedade do custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas.

4. A comprovação da natureza dos procedimentos pleiteados, se reparadora ou estética, não ocorre por meio de simples análise documental.

5. Há cerceamento de defesa se não foi realizado o laudo pericial para aferição da natureza reparadora ou funcional dos procedimentos cirúrgicos e a r. sentença deve ser anulada para essa finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O Tema nº 1.069 do STJ estabeleceu a obrigatoriedade do custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. Para determinação da natureza dos procedimentos solicitados pela apelada, se reparadora ou estética, deve ser realizada a perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa.”

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.069, e REsp n. 1.886.683, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2020.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/218, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de obrigação de fazer para: “tornar definitiva a tutela concedida e condenar a requerida a autorizar e custear as cirurgias reparadoras indicadas às fls. 03 dos autos. Condeno a requerida também a indenizar a requerente pelos danos morais causados ao pagamento de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação”.

Opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 233/234), foram acolhidos (fls. 236).

Inconformada, apela a requerida a fls. 239/259. Sustenta cerceamento de defesa. No mérito alega a ausência de caráter de cirurgia plástica reparadora, entendendo tratar-se de cirurgia estética, portanto excluída do rol da ANS. Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. Defende a inocorrência de danos morais. Pleiteia o provimento do recurso para que a r. sentença seja anulada. Subsidiariamente, requer que os pedidos constantes na inicial sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões a fls. 267/279

Recurso bem processado. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, o julgamento do feito de forma antecipada mostrou-se prematuro.

O parâmetro para julgamento do apelo é o Tema nº 1069 pelo C. STJ que fixou teses, em sede de recursos repetitivos, sobre a obrigatoriedade ou não de custeio de cirurgias decorrentes da gastroplastia (cirurgia bariátrica).

Foram fixadas as seguintes teses:

- (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
- (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

A necessidade ou não da cobertura do tratamento cirúrgico complementar está intrinsecamente ligada à constatação do caráter reparador/funcional do procedimento, o que não pode ser definido a livre critério do julgador.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO TÉCNICA. JULGAMENTO SEM SUBSÍDIO EM CONHECIMENTO ESPECIALIZADO, COMO SE FORA QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. ERROR IN PROCEDENDO. COMO DITO NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA CONSISTE EM NÃO ADMITIR QUE MATÉRIAS EMINENTEMENTE TÉCNICAS SEJAM TRATADAS COMO SE FOSSEM EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, RESULTANDO EM DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”. (REsp n. 1.886.683, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2020.)

Não se desconhecem as questões e aflições que enfrentam os pacientes que se submeteram a cirurgia bariátrica com grande perda de peso ponderal, bem como a necessidade de outras cirurgias posteriores.

O que se discute na ação é a obrigatoriedade de custeio, pelas operadoras de saúde, de cirurgias plásticas sem a determinação de seu caráter reparador/funcional ou estético, o que só pode ser dirimido por um perito ante o caráter eminentemente técnico do tratamento prescrito.

No caso dos autos, não há como determinar que as cirurgias não são estéticas somente porque o cirurgião plástico consultado prescreveu à autora sua realização.

Desta forma, necessária a realização perícia para que seja definido o caráter estético ou reparador das cirurgias prescritas e não cobertas.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulando a r. sentença e determinando o retorno do feito ao primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na autora para definição do caráter estético ou reparador das cirurgias prescritas e não cobertas, preferencialmente pelo IMESC, órgão estadual oficial e isento para a avaliação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator